Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100
Movimentacao 11 : Decisão -> Determinação -> Emenda à Inicial
Arquivo 1 : online.html

Valor: R$ 41.740.937,71
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
LUZIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - Data: 04/12/2025 17:08:30

Estado de Goiás
Poder Judiciário
2ª Vara Cível

Av. Sarah Kubitschek, Quadra MOS, Lotes 7A e 7B, Parque JK, Luziânia-GO, Cep. 72.815-450
E-mail: cat2varciv.luziania@tjgo.jus.br

DECISÃO

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Processo nº: 5808924-70.2025.8.09.0100

Valor da Causa: R$ 41.740.937,71

Requerente: **Agrocampo Fertilizantes Organicos Ltda**

Requerido: **${processo.polopassivo.nome}**

Juiz de Direito: **Leonardo Lopes dos Santos Bordini**

Trata-se de **Pedido de Recuperação Judicial** apresentado por **Agrocampo Fertilizantes Orgânicos Ltda, Gustavo Francisco Fontana – Me, Gustavo Francisco Fontana, Cheila Furini Fontana – Me, Cheila Furini Fontana, João Francisco Fontana – Me, João Francisco Fontana, Sandra Ignes Alessio Fontana – Me E Sandra Ignes Alessio Fontana - Grupo Fazenda São Francisco,** partes já qualificadas.

A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça e, subsidiariamente, a aplicação de desconto não inferior a 70% ou o parcelamento das custas iniciais, que totalizam R$ 159.313,06 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e treze reais e seis centavos), em 10 parcelas iguais e sucessivas.

Os requerentes informam que compõem o Grupo Fazenda São Francisco e requerem o processamento da presente recuperação judicial e o deferimento da consolidação substancial, nos moldes dos arts. 69-G e 69-J da LRF.

Requerem, liminarmente, a antecipação dos efeitos do *stay period* e a declaração de essencialidade dos bens indispensáveis à atividade das requerentes.

Autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Pois bem. Os benefícios da justiça gratuita somente devem ser concedidos àqueles que comprovam insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas do processo e honorários advocatícios, máxime porque a alegação de hipossuficiência possui presunção

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/10/2025 12:27:16
Assinado por LEONARDO LOPES DOS SANTOS BORDINI
Localizar pelo código: 109687655432563873774293534, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 41.740.937,71
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
LUZIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - Data: 04/12/2025 17:08:30

relativa, admitindo, inclusive, prova em contrário.

A questão é irrefutável e fora objeto da novel Súmula nº 25, editada pela Corte de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

> Súmula nº 25 - TJGO - Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Para que não reste dúvida alguma, colaciono recentes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça, em que firmaram o entendimento de que não basta apenas a alegação de hipossuficiência, com a juntada da respectiva declaração, para viabilizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

> AGRAVO INTERNO NO GRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA E DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 99, § 2º, DO CPC. DISPENSA DE INTIMAÇÃO APENAS NA HIPÓTESE DE EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES À CONCLUSÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. **1. O pedido de gratuidade de justiça poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Contudo, se não houver elementos nos autos para se aferir a hipossuficiência do recorrente, deve-lhe ser concedido prazo para a comprovação da necessidade do benefício. 2**. Quando a parte, após regularmente intimada, não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade de justiça na origem, o recurso especial é considerado deserto. 3. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187 do STJ). 4 . Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.420.295/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DEAGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a autodeclaração de hipossuficiência, realizada por quem pretende ser beneficiário da justiça gratuita, possui caráter relativo, admitindo-se a denegação, pelo juízo competente, diante de provas dos autos em sentido contrário. Precedentes. 2. O entendimento preconizado nesta Corte, nos termos da Súmula 481/STJ, é no sentido de que: "**Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".** 3. No caso, rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à suficiência dos documentos apresentados para comprovação da hipossuficiência, bem como quanto à capacidade da parte recorrente de, sem prejuízo do seu próprio sustento, custear as despesas do processo em curso, implica o reexame das

Valor: R$ 41.740.937,71
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
LUZIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - Data: 04/12/2025 17:08:30

> provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.274.157/RN, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Ocorre que, dos documentos apresentados, não consta a prova da hipossuficiência das requerentes, que, embora estejam em processo de recuperação judicial, não demonstraram, por meio dos documentos carreados aos autos, a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Além disso, da relação de bens das requerentes, anexa na mov. 1, arquivo 62, é possível constatar a existência de um número considerável de bens de propriedade das autoras, bem como a entrada de valores significativos nos demonstrativos de fluxo de caixa anexos (mov. 1, arquivos 30 a 49).

As requerentes limitaram-se a requerer a concessão da gratuidade da justiça, sem, contudo, apresentar documentos contábeis recentes e idôneos — como balancetes, demonstrativos de fluxo de caixa ou extratos bancários — que comprovem, de forma inequívoca, a absoluta incapacidade de arcar com as despesas processuais, as quais representam uma parcela mínima frente ao passivo declarado e à estrutura patrimonial do grupo.

O processo de recuperação judicial, por sua natureza, envolve a gestão de ativos e passivos de grande vulto, e as custas judiciais constituem despesa previsível e inerente ao procedimento escolhido pela própria devedora para reestruturar suas obrigações. Permitir a isenção sem prova robusta da impossibilidade de pagamento seria transferir um ônus da empresa para o Estado, sem a devida justificativa legal.

Por tais razões, por entender que a parte autora não comprovou fazer jus ao benefício da justiça gratuita, **INDEFIRO** o pedido.

No entanto, concedo um desconto de 20% sobre o referido valor, conforme disposição do PROAD 202402000490310, bem como o parcelamento das custas em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas.

DETERMINO que o cartório adeque o valor da guia de custas iniciais a presente decisão, a fim de que a autora possa emitir a guia de custas retificada.

Do exposto, **INTIME-SE**, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher do valor da guia de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Por fim, da análise dos autos, observo que se encontra pendente a juntada dos documentos elencados no art. 51 da LRF, os quais são essenciais ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Desse modo, **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, nos termos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, a fim de:

a) Juntar os documentos elencados no art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, com relação a Agrocampo Fertilizantes Orgânicos Ltda, Cheila Furini Fontana – ME e Sandra Ignes Alessio Fontana – ME;

b) Apresentar a relação nominal completa dos credores, nos moldes do art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005, referente a Agrocampo Fertilizantes Orgânicos Ltda, Cheila Furini Fontana – ME e Sandra Ignes Alessio Fontana – ME, se houver;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/10/2025 12:27:16
Assinado por LEONARDO LOPES DOS SANTOS BORDINI
Localizar pelo código: 109687655432563873774293534, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 41.740.937,71
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
LUZIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - Data: 04/12/2025 17:08:30

c) Apresentar a relação integral dos empregados das empresas Agrocampo Fertilizantes Orgânicos Ltda, Gustavo Francisco Fontana – ME, Cheila Furini Fontana – ME, João Francisco Fontana – ME e Sandra Ignes Alessio Fontana – ME;

d) Apresentar, nos termos do art. 51, VI, da Lei nº 11.101/2005, a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores de todas as empresas autoras;

e) Apresentar, nos termos do art. 51, VII, da Lei nº 11.101/2005, os extratos atualizados das contas bancárias de Agrocampo Fertilizantes Orgânicos Ltda, Gustavo Francisco Fontana – ME, Cheila Furini Fontana – ME, João Francisco Fontana – ME, Sandra Ignes Alessio Fontana – ME e Sandra Ignes Alessio Fontana;

f) Apresentar planilha com todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados por todos os requerentes;

g) Apresentar a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante de Agrocampo Fertilizantes Orgânicos Ltda, Gustavo Francisco Fontana – ME, Cheila Furini Fontana – ME, João Francisco Fontana – ME, Sandra Ignes Alessio Fontana – ME e Sandra Ignes Alessio Fontana;

h) Apresentar, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 11.101/2005, a certidão de regularidade da devedora Agrocampo Fertilizantes Orgânicos Ltda no Registro Público de Empresas, seu ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

i) Apresentar as certidões dos cartórios de protestos em nome das pessoas jurídicas Agrocampo Fertilizantes Orgânicos Ltda, Gustavo Francisco Fontana – ME, Cheila Furini Fontana – ME, João Francisco Fontana – ME e Sandra Ignes Alessio Fontana – ME.

j) Regularizar a representação processual da pessoa jurídica Agrocampo Fertilizantes Orgânicos Ltda. no polo ativo, juntando seus atos constitutivos e a respectiva procuração, ou, alternativamente, justificar a razão pela qual consta como parte autora sem a correspondente documentação.

l) Por fim, deverá indicar a placa do veículo Amarok V6 COMFORT e comprovar a propriedade do referido bem, uma vez que se limitou a arrolá-lo na lista para a qual requer a declaração de essencialidade, sem juntar a documentação correspondente.

Intime-se. Cumpra-se.

Decisão assinada eletronicamente, conforme art. 1º, § 2º, inc. III, a, da Lei nº 11.419/06. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJ/GO.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/10/2025 12:27:16
Assinado por LEONARDO LOPES DOS SANTOS BORDINI
Localizar pelo código: 109687655432563873774293534, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p